



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

PAULO AZEVEDO MACEDO

**REFORMA PREVIDENCIÁRIA: A INCONSTITUCIONALIDADE DA
EQUIPARAÇÃO DE IDADE DAS MULHERES SOB UM PRISMA JUS-
FILOSÓFICO**

**CAMPINA GRANDE - PB
2017**

PAULO AZEVEDO MACEDO

**REFORMA PREVIDENCIÁRIA: A INCONSTITUCIONALIDADE DA
EQUIPARAÇÃO DE IDADE DAS MULHERES SOB UM PRISMA JUS-
FILOSÓFICO**

Trabalho de Conclusão de Curso ou apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Humanas

Orientador: Prof. Russ Howel Henrique Cesário

**CAMPINA GRANDE - PB
2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

Macedo, Paulo Azevedo

Reforma previdenciária [manuscrito] : a inconstitucionalidade da equiparação de idade das mulheres sob um prisma jus-filosófico / Paulo Azevedo Macedo. - 2017.

22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação: Prof. Dr. Russ Howel Henrique Cesário, Departamento de Direito Público".

1. Reforma Previdenciária. 2. Inconstitucionalidade. 3. Igualdade Material I. Título.

21. ed. CDD 361.61

PAULO AZEVEDO MACEDO


**REFORMA PREVIDENCIÁRIA: A INCONSTITUCIONALIDADE DA
EQUIPARAÇÃO DE IDADE DAS MULHERES SOB UM PRISMA JUS-
FILOSÓFICO**

Artigo apresentado ao Programa Graduação
em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

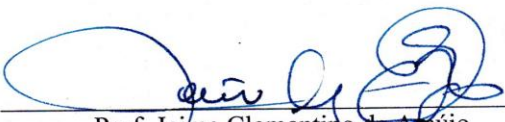
Área de concentração: Ciências Humanas.

Aprovada em: 10/05/17.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Russ Howel Henrique Cesário (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Jaime Clementino de Araújo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha esposa e filhas, pelo amor e carinho,
DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, por ter me dado forças para superar as dificuldades.

A esta Universidade, seu corpo docente do Centro de Ciências Jurídicas, bem como direção, administração e servidores por ter me auxiliado nesta exitosa jornada.

Ao meu orientador, professor Russ Howel Henrique Cesário, por nortear de forma tão brilhante este trabalho.

A professora Giselle Padilha Villar Barreto Cadé (*in memoriam*) pelo exemplo de vida, determinação e luta pela justiça.

Aos meus pais, exemplos de vida, pela educação, amor e dedicação despendidos a mim.

A minha esposa e filhas, pelo amor e carinho.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

“Se vires o pobre oprimido e que lhes são negados o direito e a justiça, não te alegres.”
Eclesiastes 5:8.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	A IGUALDADE DE UM PONTO DE VISTA ÉTICO- CONSEQUENCIALISTA: O UTILITARISMO.....	08
2.1	(Des)Necessidade Da Reforma Previdenciária.....	13
2.2	Equiparação De Idade Mínima Para Ambos Os Sexos.....	13
2.2.1	<i>Alteração textual do art. 201, § 7º da Constituição Federal</i>	14
2.3	Os direitos fundamentais.....	15
2.4	O Princípio Da Igualdade.....	15
2.4.1	<i>Igualdade Formal e Igualdade Material.....</i>	16
2.4.2	<i>Crítérios Para Identificação Do Desrespeito ao Princípio da Igualdade...</i>	18
2.5	Proposta de Emenda Constitucional (PEC) e afronta à Cláusula Pétrea...	19
3	CONCLUSÃO.....	20
	REFERÊNCIAS	21

REFORMA PREVIDENCIÁRIA: A INCONSTITUCIONALIDADE DA EQUIPARAÇÃO DE IDADE DAS MULHERES SOB UM PRISMA JUS-FILOSÓFICO

Paulo Azevedo Macedo*

RESUMO

A reforma previdenciária, antes mesmo de ser votada, causa desconforto na sociedade. Seja pela obscuridade de sua real necessidade, seja pela crueldade com a qual fere os direitos fundamentais dos contribuintes, a reforma proposta pelo governo fere de morte a Constituição Federal. Na eminência de sua aprovação, vários pontos já foram apontados como Inconstitucionais por operadores do Direito; em especial, no que tange à equiparação de idade mínima para aposentadoria de ambos os sexos. A alteração do art. 201, § 7º da Constituição Federal não só desconsidera a igualdade material entre homens e mulheres, mas ignora a realidade social e econômica das contribuintes que lutam para conseguir dignamente sua aposentadoria. Este estudo visa demonstrar a flagrante inconstitucionalidade do instituto da equiparação de idade mínima para aposentadoria, bem como comprovar através de um prisma jus-filosófico que a aplicação do Princípio Constitucional da Igualdade deve considerar a realidade sociocultural da nação.

Palavras-Chave: Reforma Previdenciária. Inconstitucionalidade. Igualdade Material

1 INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho, busca-se apontar uma flagrante afronta à Constituição Federal, proposta pela PEC 287/16 (Reforma da Previdência), especificamente no que se refere à equiparação de idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria tanto para homens quanto para as mulheres. O governo sustenta o discurso de que as mulheres têm trabalhado mais no mercado de trabalho e menos em casa. Porém, historicamente as mulheres acumulam uma carga de trabalho muito superior à dos homens, enfrentando uma dupla jornada diária para conciliar renda, família e estudos. São vítimas de preconceito no mercado de trabalho, recebendo menos que os homens e submetendo-se às jornadas estressantes de trabalho.

Busca-se analisar se a propositura de uma Emenda Constitucional que equipara a idade mínima para a aposentadoria de ambos os sexos afrontaria o Princípio da Igualdade Material, bem como averiguar se uma Proposta de Emenda à Constituição poderia versar sobre direitos fundamentais.

* Aluno de Graduação Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
E mail: paulinhouepb@gmail.com

Assim, pretende-se apresentar a reforma previdenciária como uma afronta aos Direitos Fundamentais das mulheres que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social, bem como retrocesso ao ideal de Cidadania estabelecido pela Constituição Federal.

A elaboração do presente artigo foi baseada na literatura jusfilosófica clássica e moderna; nos dispositivos referentes ao assunto constantes na Constituição Federal de 1988, bem como no entendimento da Doutrina abalizada no tema.

2 A IGUALDADE DE UM PONTO DE VISTA ÉTICO-CONSEQUENCIALISTA: O UTILITARISMO

O Projeto de Emenda à Constituição 287/2016, a assim chamada “Reforma da Previdência”, altera o Art. 201, § 7º da Constituição Federal – propõe que a idade mínima para aposentadoria seja de sessenta e cinco anos. Isso para ambos os sexos.

A uma primeira vista, podemos entender que esta equiparação de idade, não distinguindo os sexos, é uma forma de igualar os gêneros. Pode-se até interpretar esta paridade como o resultado, justo, do anseio feminista de igualdade para com os homens. Mas, a reflexão e a investigação levadas a cabo nos mostram que isso não passa de aparência, e esta “igualdade” não passa de uma pseudoigualdade.

O Inciso I, do Art. 5º, da Constituição Federal, afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Mas, será que devemos compreender esta igualdade irrestritamente, ou seja, não aludindo às diferenças que existem na vida real, entre homem e mulher?

Segundo Soares e Saboia (2007), em um estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), “a jornada doméstica média *das cônjuges* é cerca de o triplo da jornada dos cônjuges do sexo masculino (31,1 horas semanais), quase a mesma jornada das mulheres no mercado de trabalho que é de 34,7 horas semanais.” (SOARES e SABOIA, 2007, p. 23, ênfase nossa). Isso nos deixa claro que, além da jornada do mercado de trabalho ao qual se vincula, a mulher, como cônjuge, gasta quase o mesmo tempo médio nos afazeres domésticos. De acordo com o mesmo estudo, “para os homens, a maior jornada observada em afazeres domésticos ocorre se eles vivem em arranjos familiares com cônjuge sem a presença de filhos (11 horas semanais).” (*Id, ibid*, p. 27). Assim, vemos que, mesmo na maior jornada doméstica à qual o homem empreende, não podemos perceber uma distribuição igualitária entre os afazeres da casa, se compararmos as médias entre ambos.

Na nossa sociedade, culturalmente, a mulher é tida como a mantenedora do lar, enquanto o homem tem o papel primordial de provedor da família. Ainda de acordo com as autoras acima,

não se observou um compartilhamento das atividades domésticas das mulheres com os cônjuges, pelo contrário, fatores reforçam essa desigualdade de gênero, como a baixa participação dos meninos no trabalho doméstico, ou seja, desde cedo se constrói a ideia de que o trabalho doméstico é uma tarefa para as mulheres. (*Id, ibid*, p. 31).

Se a mulher tem muito mais tempo de serviço – adicionando à média do tempo no mercado de trabalho a média do tempo dos afazeres domésticos – e ela passa a ter uma idade mínima de aposentadoria igual ao homem, percebemos uma evidente desigualdade. Vemos que a mulher chegará à idade mínima com uma carga de trabalho muito maior que a do seu companheiro.

Percebendo esta desigualdade explícita, precisamos partir para uma ponderação que tente reequilibrar os pesos e as medidas com os quais devemos lidar com esta diferença entre os sexos.

Uma vez que a mulher, enquanto cônjuge, tem o triplo da jornada de trabalho do parceiro, ela chegará aos sessenta e cinco anos com uma qualidade de vida bem mais deteriorada que aquele do sexo oposto. Suas horas de lazer ou de descanso são mínimas, se comparadas ao homem. Dessa forma, ao longo de todos estes anos, a mulher acumula estafas mentais e físicas. Isso faz com que a chegue aos sessenta e cinco anos com o triplo de cansaço do homem. Com isso, é visível a desigualdade à qual a PEC 287/2016 imputa a mulher.

Se é verdade que a mulher tem uma jornada muito maior que a do homem, e que, por isso, ela chega à terceira idade mais “arruinada” que seu companheiro, é muito provável que sua *felicidade* seja diminuta em relação à do sexo masculino. Por “felicidade” entendamos o que defendeu Aristóteles, em sua *Ética a Nicômaco* (1098b): “felicidade é pouco mais ou menos isto: viver bem e bem obrar.” Isto é, felicidade (em Aristóteles, *Eudaimonia*) é a capacidade de o homem agir bem e com excelência, gozando de suas faculdades que o levam à perfectibilidade. Bem viver também não pode se dissociar da fruição do lazer, do tempo para consigo mesmo. Sendo assim, ao longo do tempo, por ser sobrecarregada com afazeres outros que não apenas aqueles do seu trabalho formal, a mulher se lança para um arruinamento de suas capacidades físicas e mentais. Isso compromete suas aptidões naturais, deixando-a em desvantagem perante o homem.

Se entendermos que a aposentadoria é uma forma de promover aos cidadãos assegurados um melhor gozo do seu restante de vida, concluímos que, submetidas a todos os

problemas que mencionamos, as mulheres partirão em desigualdade para um aproveitamento de vida em virtude do aposento. Para isso, é preciso que pensemos em alternativas que tentem atenuar o máximo possível esta diferença.

Para que tratemos esta diferença adequadamente faz-se necessário que lancemos mão de uma teoria ética que respeite as disparidades reais existentes entre homem e mulher.

Entre as vertentes éticas encontramos as chamadas “éticas consequencialistas”. Este tipo de ética pondera as ações humanas visando seu fim, mas, sobretudo, refletindo sobre os meios mais plausíveis a se tomar para alcançá-lo. Dentro das éticas consequencialistas, há o utilitarismo, proposto já pelos filósofos ingleses Jeremy Bentham (1748-1832) e John Stuart Mill (1806-1873). Este pensamento moral reflete sobre as ações que podem elevar a felicidade do homem (homem, aqui, em sentido amplo, sem gênero). Segundo Bentham (1984, p. 4):

Por princípio de utilidade entende-se aquele que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou a diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos, segundo a tendência a promover ou a comprometer a referida felicidade. Digo qualquer ação, com o que tenciono dizer que *isto não vale somente para qualquer ação de um indivíduo particular, mas também de qualquer ato ou medida do governo.* (Ênfase nossa).

Visto isso, não apenas as ações individuais da pessoa passam pelo crivo da teoria do utilitarismo, mas também as demais ações que tenham os indivíduos como contemplados, inclusive as do governo.

Voltando à questão da igualdade, uma ética deve ser erguida sob o prisma de uma equidade, de uma justiça que não seja excludente com aqueles que não se adequem a um padrão predeterminado. Assim, a ética consequencialista – como o utilitarismo – trata as particularidades que dão apoio às ações. Este tratamento não deve prescindir do olhar para a realidade como ela é. Dessa forma, para que pensemos em um fim almejado, é preciso que olhemos de perto para os meios com os quais o alcançaremos. Singer (2002, p. 11) afirma que “um utilitarista nunca pode ser corretamente acusado de falta de realismo, nem de uma rígida adesão a ideais que desprezem a experiência prática.” O realismo a que o autor se refere diz respeito à aderência às particularidades da vida, da existência concreta. Por isso, uma ética consequencialista deve estar atrelada, indissociavelmente, à realidade da qual parte para erigir uma reflexão moral. É olhando para a realidade que é possível ponderar as ações a fim de um aumento do bem-estar – ou da felicidade, como defendem os utilitaristas. Como se parte da realidade como ela se dispõe à nossa frente, o utilitarista não cria regras morais rígidas e anteriores à experiência humana, a qual está, dentre outras coisas, inserida em um contexto

sociocultural. O utilitarista vê a vida humana e, a partir de sua visão, constrói uma moral que leve o homem àquele objetivo estipulado, a saber: o aumento da felicidade. Esta construção moral do utilitarismo deve estar associada às variações que existem de contexto para contexto. Ela não deve ser indiferente a isso. Assim, é preciso tratar as diferenças adequadamente, sem englobá-las em um âmbito genérico que as tornem despercebidas. Portanto, no que concerne à Reforma da Previdência, no quesito de igualdade de idade mínima para homens e mulheres, vê-se, por meio da nossa própria cultura, que estas últimas têm, pelo menos em seu lar, papéis diferentes. Tais papéis colocam-na em situação de maior desgaste.

Singer (2002) propõe um princípio básico de igualdade: o princípio da igual consideração de interesses. “A essência do princípio da igual consideração significa que, em nossas deliberações morais, atribuímos o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos os que são atingidos por nossos atos.” (SINGER, 2002, p. 30). Em termos práticos, este princípio *opera* da seguinte maneira: suponha que em um acidente há dois feridos. Um está com um braço cortado e o outro está com uma fratura exposta. Se tivéssemos de dividir um analgésico para ambos, seguindo o princípio em questão, o recomendável seria dar uma maior dose ao que está mais gravemente ferido. Isso porque o interesse dos dois seria a cessação ou diminuição da dor. Assim, uma vez que provavelmente o acidentado com a fratura exposta sentiria mais dor do que o que apresentava um corte no braço, é plausível que a dose deveria ser maior a ele, para que sua dor se assemelhasse à do outro.

É importante frisar, para o correto entendimento deste princípio, que a sua balança pesa imparcialmente os interesses. Isso significa, levando em consideração o exemplo acima, que o indivíduo da fratura não tem mais valor que o do corte, mas que, para se igualarem no interesse – que é a diminuição da dor –, precisam ter tratamentos distintos. É preciso ficarmos atentos para a consequência – ou o interesse – e executar as ações que a propiciem, tornando igualitários os fins.

Correlacionando esta característica do princípio da igual consideração de interesses à questão de gênero – não de um ponto de vista biológico, mas cultural, como vimos no estudo do IBGE –, as mulheres não têm mais valor do que os homens, para que sejam tratadas diferentemente. O que ocorre é que seus interesses – por exemplo, chegar à terceira idade gozando de uma aptidão física e mental favorável – devem ser tratados de uma forma que se equipare àqueles que têm uma vida menos atribulada que a sua (neste caso, os homens). Neste princípio, o tratamento dado aos indivíduos pode não ser igualitário, mas a consequência – visando o interesse mútuo – deve ser igualitária. Assim, como Singer (*ibid*, p. 33) afirmou, o “tratamento desigual é uma tentativa de chegar a um resultado mais igualitário.”

Singer (*ibid*, p. 33) afirma que a igual consideração de interesses é um princípio mínimo de igualdade, porque ele não dá conta de toda a complexidade das nuances da vida humana. Contudo, é um princípio basilar da igualdade. É ele que deve dar a base para uma reflexão sobre a igualdade.

Esta vertente consequencialista, que podemos ver na Ética, pode ser associada àquilo que, em Direito, chama-se de “igualdade material”. De acordo com Silva (2012, p. 3), “percebeu-se que o princípio da isonomia necessitava de instrumentos de promoção da igualdade social e jurídica, haja vista que a simples igualdade de direitos, por si só, mostrou-se insuficiente para tornar acessíveis aos desfavorecidos socialmente, as mesmas oportunidades de que usufruíam os indivíduos socialmente privilegiados.” Dessa forma, a igualdade, estipulada de antemão e sem levar em conta as necessidades concretas dos indivíduos, não garantem um tratamento justo àqueles que dispõem de realidades distintas. Realidade essa que passa pelos contextos sociais, étnicos, raciais, sexistas, etc.

A igualdade material, no Direito, é a salvaguarda do tratamento focado nas diferenças, para que essas sejam tratadas diferentemente. Tratar diferentemente os desiguais é compreender o que se busca alcançar. É, inclusive, dispor um tratamento visando ao interesse daquele indivíduo – ou grupo de indivíduos – tratado. Assim,

Para alcançar a efetividade do princípio da igualdade, haveria que se considerar em sua operacionalização, além de certas condições fáticas e econômicas, também certos comportamentos inevitáveis da convivência humana. Apenas proibir a discriminação não garantiria a igualdade efetiva. Daí surgiu o conceito de igualdade material ou substancial, que se desapegava da concepção formalista de igualdade, passando-se a considerar as desigualdades concretas existentes na sociedade, de maneira a tratar de modo dessemelhante situações desiguais. (SILVA, 2012, p. 3).

Em correlação a isso, defende Rothenburg (2008, p. 84): “Pode acontecer que um tratamento jurídico diferenciado aparente contradizer a igualdade. Nesse caso, a justificativa para a diferenciação deve revelar (e convencer no sentido de) que, se a diferenciação não existisse, a igualdade é que seria apenas aparente.” Isso nos revela que a igualdade, sem levar em consideração as diferenças reais do homem situado social e historicamente, em muitos casos, é apenas aparente. Justamente por esta igualdade “supra-humana” não refletir sobre as nuances efetivas do mundo humano, é que se faz necessário pensarmos num igualitarismo que considere os interesses dos indivíduos e que trate o seu modo de alcance de acordo com as necessidades da realidade daqueles contemplados.

2.1 (Des)Necessidade Da Reforma Previdenciária

O sistema de previdência social brasileiro está estruturado em três bases fundamentais: o Regime Geral de Previdência Social - RGPS; os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, organizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e o Regime de Previdência Complementar, organizado em entidades abertas, de livre acesso, e fechadas, destinado aos segurados já filiados ao RGPS e aos RPPS.

Segundo dados do governo, a previdência registra rombo crescente e, seguindo nesse compasso, a previdência se tornaria insustentável em alguns anos. Os gastos aumentaram de 0,3% do PIB, em 1997, e está projetado em 2,7% para 2017. Em 2015, o déficit do INSS chegou aos R\$ 150 bilhões (2,3% do PIB) e em 2017, está estimado em R\$ 180 bilhões.

Pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mostram que em 2060 o Brasil terá 131,4 milhões de pessoas em idade ativa – compreendida entre 15 e 64 anos de idade – representando uma população menor do que os atuais 140,9 milhões de pessoas nesta faixa etária.

2.2 Equiparação De Idade Mínima Para Ambos Os Sexos

Em um de seus pontos mais polêmicos, a PEC 287/2016 fixa idade mínima de 65 anos de idade e 25 anos de contribuição para a aposentadoria voluntária de homens e mulheres, aplicável ao RGPS. As justificativas para essa mudança drástica seriam: a maior expectativa de vida da mulher, melhorias no mercado de trabalho e nivelção aos padrões internacionais.

O Ministro Henrique Meirelles aponta que “diferenciação no passado era a concentração da responsabilidade pelos afazeres domésticos nas mulheres (“dupla jornada”), e ainda a maior responsabilidade com os cuidados da família, de modo particular, em relação aos filhos.”

Outro argumento é que a mulher brasileira teria ocupado postos de trabalho antes destinados apenas aos homens, sendo a inserção da mulher no mercado de trabalho mais expressiva e com forte tendência de estar no mesmo patamar do homem em um futuro próximo.

Ao fazer um comparativo com o padrão internacional, haveria uma discrepância no sistema previdenciário brasileiro que o colocaria em desvantagem aos comparados. A diferença de 5(cinco) anos de idade ou contribuição, critério adotado pelo Brasil, colocaria o país entre aqueles que possuem maior diferença de idade de aposentadoria por gênero.

2.2.1 Alteração textual do art. 201, § 7º da Constituição Federal

A proposta da PEC em apreço altera o artigo 201, § 7º da Constituição Federal que diz:

Art. 201 (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (BRASIL, 2016, pág. 118)

Com a aprovação da PEC 287/2016, vigorará o seguinte texto:

Art. 201 (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos. [...]

§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016, pág. 06)

Pode-se averiguar, que o texto estabelece em 65 anos a idade mínima para aposentadoria de ambos os sexos cumulado com 25 anos de contribuição previdenciária. A forma de cálculo do valor dos benefícios também muda significativamente, pois aquele que atingir 65 anos de idade, partirá de um percentual de 51% sobre sua média contributiva, acrescentando-se a este 1% para cada ano de contribuição. Nesse sentido, aquele que tiver 65 anos idade e 25 de contribuição, auferirá uma aposentadoria no valor correspondente a 76% (51%+25%) de sua média de contribuição.

Resta demonstrado que a mulher contribuinte teve expressivo aumento na idade mínima para conseguir seu benefício de aposentadoria. Ademais, a mulher terá que trabalhar muito além dos 65 anos de idade se quiser conseguir o valor integral do benefício, pois só conseguirá o valor integral do mesmo quando atingir 49 anos de contribuição para a Previdência.

2.3 Os direitos fundamentais

Os direitos fundamentais são aqueles que garantem ao ser-humano as liberdades fundamentais ou liberdades públicas para existência em sociedade. Para Moraes (1999), “surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural” (MORAES, 1999, pág.178). Tais direitos nasceram com a necessidade de proteger o homem do poder que o estado lhe impunha e foram os fundamentos das primeiras constituições escritas baseadas em ideais iluministas dos séculos XVII e XVIII.

Entendido inicialmente como sendo ramo do Direito natural, com o passar dos anos, foi inserido nas normas do Direito positivo e serve, hoje, como instrumento de regulação social e das relações entre indivíduos

Araújo (2005), brilhantemente, leciona:

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade). (ARAÚJO, 2005, pág. 109-110)

Com o desenvolvimento dos povos, também se fez necessário o desenvolvimento dos direitos fundamentais, surgindo assim “dimensões” que se sobrepuseram ao longo dos anos. Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os direitos civis e políticos. Estes permeiam todas as Constituições das sociedades democráticas e têm um viés de negativa perante o estado no sentido de resguardar o ser-humano do abuso estatal. Uma das conquistas mais evidentes desse período foi o direito de igualdade perante a lei que se tornou princípio norteador de todas as constituições modernas.

2.4 O Princípio Da Igualdade

O princípio da igualdade prevê a paridade de direitos e obrigações dos indivíduos perante a lei, buscando deferir tratamento isonômico para que todos possam ter condições igualitárias. O principal objetivo ontológico deste preceito é conter diferenciações desprovidas de razoabilidade e proporcionalidade que não coadunam com os axiomas constitucionais. Atua limitando o legislador e, abstratamente, a sociedade em geral.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 2016, pág. 13)

Analisando literalmente o artigo em pauta, não se poderia fazer qualquer distinção entre os indivíduos, pois ele equipara em absoluto sem qualquer discriminação. Porém, fazendo uma aplicação teleológica, notamos que, em seu espírito, a norma busca uma igualdade material. Aristóteles, em sua *Ética a Nicômaco* já afirmava: “Se as pessoas não são iguais, não receberão coisas iguais; mas isso é origem de disputas de queixas (como quando iguais têm recebem partes desiguais, ou quando desiguais recebem partes iguais)”. (ARISTÓTELES, 2001, p. 139)

O grande jusfilósofo, quis ensinar que devemos igualar desiguais na medida de suas desigualdades. Só assim seria possível encontrar o real sentido da igualdade entre os indivíduos, distribuindo aos desiguais a parte que lhes falta. No mesmo sentido, o eterno mestre (Barbosa, 2003) abrilhanta o ensino:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (BARBOSA, 2003, p.19)

2.4.1 Igualdade Formal e Igualdade Material

As constituições do Estado Liberal dos séculos XXIII e XIX consagraram o princípio da igualdade de aceção meramente formal, segundo a qual a lei é igual para todos, ficando limitada à vedação de normas que favorecessem determinada classe social. A igualdade buscava proibir vantagens concedidas à aristocracia e aos monarquistas e conceder viabilidade aos que se esforçassem. “Esse tipo de igualdade gerou as desigualdades econômicas, porque fundada ‘numa visão individualista do homem, membro de uma sociedade liberal relativamente homogênea’”. (SILVA, 2016, p.217).

Corroborando com ente entendimento, Sarlet (2012) explica:

A igualdade formal é mecanismo insuficiente para se objetivar uma igualdade no plano concreto, isto porque, a ausência de condições, acaba por aumentar a desigualdade social, sendo sanável somente através da garantia do Estado no fornecimento de uma igualdade material. (SARLET, 2012, pág. 192)

Assim, buscava-se estabelecer apenas uma igualdade perante a lei, logo, em sentido formal, basicamente com intenção de vedar privilégios entre classes. No entanto, não se visualizava ainda alcançar ainda a igualdade material.

O Estado Social, nascido no século XX como consequência dos horrores da segunda guerra mundial e dos desafios econômicos, o Estado Social Material, que veio superar o neutralismo e o formalismo do Estado Liberal. O adjetivo “social”, dessa maneira, refere-se “à correção do individualismo clássico liberal pela afirmação dos chamados direitos sociais e realização de objetivos de justiça social” (SILVA, 2016, p. 119).

Enquanto no Estado Liberal o princípio da igualdade perante a lei foi bastante limitado, no Estado Social as constituições deram ênfase à inclusão de normas de direitos sociais. A educação, saúde, trabalho, previdência e assistência sociais foram sendo colocados como requisitos essenciais para a dignidade da pessoa humana, objetivando maior igualdade entre as pessoas.

O Estado passa agir ativamente sendo responsável pelo nivelamento das igualdades sociais e suprindo as deficiências sociais, sobretudo dos menos afortunados e marginalizados. A igualdade deixa de ser um meio e torna-se um fim em si mesmo, buscando concretizar o texto constitucional e harmonizar a letra fria da lei com a realidade social.

Com a intenção de impedir o Estado Social de usar as suas funções sociais para funções de dominação em face do domínio da máquina estatal, começa a amadurecer a ideia do Estado Democrático de Direito, que prega tanto as liberdades negativas como as liberdades positivas, englobando os direitos políticos, sociais, econômicos e culturais. A função deste Estado consiste precisamente em pautar sua atuação pela “inserção da lei fundamental do Estado Democrático nas estratégias de justiça política” (CANOTILHO, 2016, p. 459).

O princípio da igualdade no Estado Democrático de Direito, busca concretizar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecidos no art.3º da Constituição, quais sejam “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, deixando de atuar nos campo das ideias e trazendo para a realidade a justiça social através das políticas afirmativas. A igualdade passa a exercer uma função de princípio norteador das políticas públicas de inclusão social objetivando proporcionar a todos uma vida humana digna.

2.4.2 Critérios Para Identificação Do Desrespeito ao Princípio da Igualdade

Para demonstrar que PEC 287/2016, desconsiderou o princípio da igualdade em seu aspecto material, equiparando a idade mínima para aposentadoria de ambos os sexos, necessário se faz uma análise jurídica pautada na doutrina especializada no assunto. (Mello, 2010) ensina com precisão que a metodologia para averiguação se divide em três questões: 1) Fator De (Des)igualação; 2) Correlação Lógica Entre Fator de Discriminação e a (Des)igualação procedida e; 3) Consonância Com Os Interesses Protegidos Na Constituição.

Quanto ao Fator De (Des)igualação, “a lei não pode erigir em critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar” (MELLO, 2010, pág. 13). Assim, se uma singularizar o destinatário, estaria, de fato, quebrando a isonomia entre os indivíduos atribuindo benefício a uma única pessoa. Neste primeiro “crivo” a PEC 287/2016 estaria respeitando a igualdade, pois não singularizou uma única pessoa, mas atinge todas as mulheres que contribuem para a Previdência Social.

No que tange à Correlação Lógica Entre Fator de Discriminação e a (Des)igualação procedida “tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.” (MELLO, 2010, pág. 20). Não pode haver, assim, tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso à uma categoria de indivíduos sem uma adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada. Aqui, percebemos que a PEC 287/2016 justifique o “porque” da sua equiparação de idade, não é razoável na aplicação dos mesmos requisitos entre homens e mulheres.

Em seu terceiro requisito, Consonância Com Os Interesses Protegidos Na Constituição, requer que “vínculo de correlação deve ser pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto e, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa — ao lume do texto constitucional — para o bem público.” (MELLO, 2010, pág. 22). Podemos compreender que deve haver um respaldo constitucional para o que se busca; uma consonância com a intenção do legislador e a realidade social vivida. Neste requisito a PEC 287/2016 falece ao desconsiderar que a intenção do legislador foi igualar os desiguais na medida de suas desigualdades, aplicando uma justiça social considerando a realidade dos indivíduos.

Resta comprovado que a Reforma da Previdência, por não atentar para a realidade sociocultural do país, peca ao desrespeitar o princípio da igualdade material quando retira das mulheres uma garantia prevista no artigo 5º da Constituição. O resultado disso, não poderia ser outro se não a afronta a uma Cláusula Pétrea.

2.5 Proposta de Emenda Constitucional (PEC) e afronta à Cláusula Pétrea.

O processo legislativo referente às Emendas Constitucionais está regulado pela própria Constituição Federal que estabelece limites à atuação do legislador. O art. 60, § 4º, da Constituição Federal, que estabelece determinadas matérias que não podem ser objeto de alteração por Emenda Constitucional:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I – a forma federativa de Estado;
II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
III – a separação dos Poderes;
IV – **os direitos e garantias individuais.** (BRASIL, 2016, pág. 52, grifo nosso)

A cláusula pétrea contida no art. 60, § 4º, inciso IV (“direitos e garantias individuais”) deve ser interpretada a extensivamente a partir de uma leitura de direitos fundamentais resguardados no artigo 5º da constituição bem como todos aqueles disseminados ao logo da constituição. Nesse diapasão, podemos entender que o artigo a 201, § 7º do mesmo diploma, tornou-se cláusula pétrea ao resguardar a igualdade material das mulheres como meio de garantir sua aposentadoria literalmente diferenciada, porém, proporcionalmente igual à dos homens . Como preceituado por (Mendes, 2000), “em qualquer hipótese, os limites do poder de revisão não se restringem, necessariamente, aos casos expressamente elencados nas garantias de eternidade”. (MENDES, 2000, pág. 124).

Ante o exposto, podemos inferir que, sendo a o princípio da igualdade um direito e a aposentadoria com tempo inferior de contribuição uma garantia individual das mulheres, não pode o artigo a 201, § 7 da constituição ser objeto de Emenda Constitucional, pois ao invés de ser emendada, a constituição seria violada. Quando leciona sobre as vedações de alteração das garantias individuais (TEMER, 2014) afirma que “não se permite nem mesmo deliberação sobre proposta de emenda tendente a aboli-las.” (TEMER, 2014, pág. 38).

3 CONCLUSÃO

Para finalizar, sobre um prisma filosófico é de suma importância que a ética seja pensada de acordo com a vivência humana, que não é linear e igual com todos. O consequencialismo, a exemplo do utilitarismo, é uma maneira de tratar o indivíduo como ele é, confrontando com as outras realidades que não estão, necessariamente, em acordo com a sua. Portanto, uma vez evidenciadas as disparidades, as ações devem seguir estas dessemelhanças a fim de equiparar os interesses finais dos interessados.

Em suma, a PEC 287/2016, igualando a idade mínima de aposentadoria entre homem e mulher, não se sustenta sobre uma base construída a partir da ética consequencialista. Isso porque o grau de bem-estar, aos sessenta e cinco anos, do homem e da mulher – quando esta é submetida à tripla jornada de trabalho – não é igual. Portanto, o interesse da mulher de chegar a uma terceira idade com um vigor que a favoreça bem gozar do seu restante de vida e que, por conseguinte, a leve a um aumento da felicidade não é alcançado da mesma forma com que o do homem o é.

Sob um prisma jurídico, a Reforma Previdenciária falece quando exposta à natureza humanitária da Constituição Federal, pois fere o princípio da igualdade em seu aspecto material, desconsiderando as diferenças socioculturais entre homens e mulheres. Ao desprezar um princípio norteador, também viola uma cláusula pétrea sujeitando a segurança jurídica constitucional a anseios econômicos.

Com isso, uma das formas de pensar um possível tratamento igualitário é diminuir a idade mínima de aposento da mulher, porquanto sua condição enquanto cônjuge, culturalmente instituída, degrada sua qualidade de vida, e permite que o homem se sobressaia em sua condição física e mental na idade mínima em questão.

O famoso *slogan* marxista faz sentido quando pensamos numa ética e numa noção de justiça baseadas no respeito às desigualdades: “Dê a cada um segundo sua capacidade, a cada um segundo as suas necessidades.”

PREVENTIVE REFORM: THE UNCONSTITUTIONALITY OF WOMEN'S AGE EQUIPMENT UNDER A JUS-PHILOSOPHICAL PRISM

ABSTRACT

The social security reform, even before being voted on, causes discomfort in society. Whether it be the obscurity of its real need, or the cruelty with which it violates the taxpayers'

fundamental rights, the reform proposed by the government wounds the Federal Constitution to death. At the eminence of its approval, several points have already been pointed out as Inconstitutional by Law Operators; In particular, with regard to the equalization of minimum age for retirement of both sexes. The amendment of art. 201, § 7 of the Federal Constitution not only ignores material equality between men and women, but ignores the social and economic reality of taxpayers struggling to achieve their retirement worthily. This study aims to demonstrate the blatant unconstitutionality of the institute of the minimum age for retirement, as well as to prove from a jus-philosophical point of view that the application of the Constitutional Principle of Equality must consider the socio-cultural reality of the nation.

Keywords: Security Reform. Unconstitutionality. Equality

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109-110.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2001.

_____. Tradução de Edson Bini. 4. ed. Bauru: Edipro, 2014.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Martin Claret: São Paulo, 2003.

BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. In: BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação; Sistema de lógica dedutiva e indutiva e outros textos**. Traduções de Luiz João Baraúna, João Marcos Coelho e Pablo R. Mariconda. 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984, p. 3-68. (Col. Os Pensadores).

Brasil. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil** : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 95/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

CAMARA DOS DEPUTADOS . PEC 287/216 Inteiro Teor. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8C2EC53754EFC67A00DCBE913291AE48.proposicoesWebExterno2?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016>. Acesso em 01/04/2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed.Coimbra: Livraria Almedina, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Moreira Alves e o controle de constitucionalidade no Brasil**, S. Paulo: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2000.

MORAES, Alexandre. **Os 10 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 178.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Estudos Jurídicos**. Vol. 13, nº 2. Itajaí: 2008, p. 77-92.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 192 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Nícolas Trindade da. Da igualdade formal a igualdade material. **Âmbito Jurídico**. XV, n. 107, Rio Grande: 2012, p. 1-4. Disponível em:
<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12556>. Acesso em: 12/04/2017.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução de Jefferson L. Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SOARES, Cristiane e SABOIA, Ana Lúcia. Tempo, trabalho e afazeres domésticos: um estudo com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2001 e 2005. **Textos para discussão. Diretoria de pesquisas**. Rio de Janeiro: IBGE, 2007.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros 2014.